



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 de 2019

(do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



CD/19715.20945-98

EMENDA ADITIVA

Emenda n. _____

A emenda dispõe sobre o pagamento da taxa para controle de produção previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 902, de 05 de novembro de 2019.

Art. 1º Inclua-se o § 3º no Art. 6º da Medida Provisória nº 902, de 05 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

§ 3º Os estabelecimentos industriais referidos no caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em



CONGRESSO NACIONAL

cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em comento acaba com o monopólio da Casa da Moeda do Brasil para prestar serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema Scorpions, conforme previsto nos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.

Para evitar solução de continuidade na atividade auxiliar ao exercício de poder de polícia exercido pela Secretaria de Receita Federal, habilita, em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2021, a Casa da Moeda do Brasil para continuar exercendo tal atividade.

Contudo, extingue, a partir de 1º de janeiro de 2020, o crédito presumido que os estabelecimentos industriais detinham previsto no § 3º do artigo 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, impondo aos contribuintes um custo elevado e não previsto em seus orçamentos, custo esse decorrente de obrigação do Estado, transferida ao ente particular, de controle de produção de cigarros.

Importante consignar que as normas até então vigentes estabeleciam a obrigação da Casa da Moeda pela instalação e manutenção dos equipamentos relativos às pessoas jurídicas que se submetem a política de controle, as quais são responsáveis pelo custo de operação desses equipamentos. A partir dessa sistemática o estabelecimento fica incumbido pelo ressarcimento à Casa da Moeda, mediante o pagamento de uma taxa, de acordo com a Lei nº 12.995/2014.

Nesse sentido, a Receita Federal (RFB) interpreta esse conjunto de normas no sentido de possibilitar a dedução da taxa paga do valor de PIS/COFINS não cumulativo. Ora, na incidência de PIS/CONFINS, apura-se a receita bruta e são deduzidos os insumos, para a RFB a taxa se equipara a insumo, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Do exposto, com esse objetivo se propõe que seja reincluída a possibilidade de compensação dos valores pagos a esse título, tal como na norma atualmente em vigor.

Sala das Sessões em, 12 de novembro de 2019.

Deputado Lucas Redecker

PSDB/RS



CD/19715.20945-98